



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10930.003201/2003-72
Recurso nº 143.587 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Acórdão nº 106-17.077
Sessão de 12 de setembro de 2008
Embargante FLORIVALDO QUIDOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: PETIÇÃO DA AUTORIDADE PREPARADORA CONVERTIDA EM EMBARGOS INOMINADOS – POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À CÂMARA – EQUÍVOCO SANADO PELOS EMBARGOS INOMINADOS – HIGIDEZ - A parte da tributação afastada pelo primitivo Acórdão da Sexta Câmara sequer fazia parte do próprio auto de infração, sendo, por óbvio, um julgamento *extra petita*, não fazendo parte do litígio. Nessa linha, trata-se de julgamento de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara, com inexactidão a ser sanada na via dos embargos inominados.

DEFESA AGITADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO APRECIÇÃO PELA CÂMARA – OMISSÃO A SER SANADA NA VIA DOS ACLARATÓRIOS – FÉRIAS EM DOBRO – MULTA CONVENCIONAL – CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO – VERBAS QUE DEVEM SER NORMALMENTE TRIBUTADAS – O recorrente defendeu que a percepção das férias em dobro e da multa convencional tinha caráter indenizatório, e, no ponto, a decisão embargada restou omissa. Assim, cabível a via dos aclaratórios. Entretanto, no mérito, não assiste razão ao recorrente, pois somente as férias não gozadas por necessidade do serviço gozam da benesse legal, conforme a Súmula 125 do STJ. Nesta mesma linha, a multa convencional é acréscimo patrimonial, estando no campo da incidência do imposto de renda.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIVALDO QUIDOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR os Acórdãos n.ºs 106-15.920, de 26/1/2006 e 106-16.674, de 6/12/2007, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em sessão plenária de 26 de janeiro de 2006, esta Sexta Câmara julgou o Recurso Voluntário nº 143.587, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, prolatando decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.290, que restou assim ementado:

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente, por força de reclamatória trabalhista, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu cabimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente

responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Cabe a fonte pagadora dos rendimentos a obrigação tributária de recolher o imposto devido exclusivamente na fonte. Exclui-se do lançamento a parcela de imposto incidente sobre décimo terceiro salário.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete aos órgãos julgadores de instância administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade de norma legal, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência.

TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

A decisão foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22.

Os montantes excluídos no Acórdão acima eram referentes à tributação do décimo terceiro salário, que, no entendimento da Câmara, não poderia ser exigido dos beneficiários dos rendimentos, mas da fonte pagadora.

A autoridade responsável pela execução do Acórdão oficiou nos autos informando que os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22) não foram objeto de lançamento no presente auto de infração e devolveu os autos para esta Sexta Câmara (fls. 246 a 249).

Em sessão plenária de 06 de dezembro de 2007, esta Sexta Câmara considerou a petição acima da autoridade preparadora como embargos inominados, opostos nos limites do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo como relator o Conselheiro Luiz Antônio de Paula, pois a Ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto não mais tinha mandato na Sexta Câmara. Nesta oportunidade, a Câmara prolatou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-16.674, que restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

A decisão foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.290, de 26/01/2006, com alteração do resultado para, por unanimidade de votos, NEGAR



*provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro
Gonçalo Bonet Allage.*

O Contribuinte foi intimado do Acórdão nº 106-16.674 em 07/04/2008 (fls. 263). Em 11/04/2008, opôs embargos de declaração em face de omissões nos Acórdãos prolatados por esta Sexta Câmara, e deduziu os seguintes argumentos:

1. a Câmara deve esclarecer se a petição da autoridade preparadora, recebida como embargos de declaração, foi tempestiva. Caso contrário, considerando que a Câmara julgou os embargos dando efeitos infringentes em face do Acórdão embargado, questiona se é possível dar efeitos infringentes a embargos intempestivos;
2. aponta omissão no tocante ao Acórdão nº 106-15.290, de 26 de janeiro de 2006, que não apreciou a irresignação do recorrente no tocante à tributação da multa convencional e da dobra de férias, pois o contribuinte entende que tais verbas têm caráter indenizatório.

Em despacho de 12/06/2008, a Senhora Presidente da Sexta Câmara determinou que este Conselheiro examinasse a pertinência dos embargos opostos, pois o Ilustre Conselheiro Luiz Antonio de Paula não mais tem assento nesta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O Contribuinte foi intimado do Acórdão nº 106-16.674 em 07/04/2008 (fls. 263). Em 11/04/2008, opôs embargos de declaração em face de omissões nos Acórdãos prolatados por esta Sexta Câmara.

Abaixo, excerto do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que regulam os aclaratórios:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.



4

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º a § 6º Omissis. (grifei)

De plano, deve-se reconhecer a tempestividade dos embargos opostos pelo contribuinte porque opostos no 4º (quarto) dia da ciência do Acórdão embargado.

O embargante questiona a pertinência do despacho da autoridade preparadora de fls. 246 a 249, recebido no entendimento daquele como embargos de declaração, pois aparentemente intempestivos, e que terminaram sendo acolhidos, dando efeitos infringentes no primeiro Acórdão prolatado pela Câmara, culminando com o improvimento do recurso voluntário. Ainda, aponta duas matérias que, em sua ótica, não foram apreciadas pelo Acórdão nº 106-15.290. Ei-las:

1. não tributação da dobra de férias;
2. não tributação da multa convencional.

No tocante às matérias acima, deve-se reconhecer que o Acórdão embargado foi omisso porque, apesar de o recorrente pugnar pela não tributação das verbas acima (fls. 202), o Acórdão embargado limitou-se a dizer que as verbas seriam tributadas, sem dizer o porquê (fls. 235). Mais à frente, estas matérias serão apreciadas.

Agora, deve-se esclarecer que a petição da autoridade preparadora foi recebida pela Câmara como embargos inominados (fls. 254), os quais têm sede no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante. (grifei)

Observe que os embargos inominados, próprios para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculo e escrita na decisão, não têm termo final para sua protocolização.

Aqui, mister explicitar os casos de cabimento dos embargos inominados. Erros de escrita ou de cálculo não necessitam de maiores esclarecimentos para seu entendimento. Já as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, seriam, por exemplo: equívoco na contagem de prazo decadencial; reconhecer a intempestividade de um recurso voluntário que, posteriormente, verifica-se que tal apelo foi interposto tempestivamente; erro na identificação de prova do processo, com impacto na execução do julgado; processamento de recurso em decorrência de decisão judicial que, à luz da documentação dos autos, não dava guarida ao processamento; erros na identificação do recorrente no Acórdão (nome, cnpj ou cpf); **juízo de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara**; lapso na identificação dos Conselheiros vencedores e vencidos no julgado; afirmação de que determinado rendimento é oriundo de trabalho assalariado, quando, à luz das provas dos autos, trata-se de aposentadoria ou pensão, com impacto, por exemplo, no reconhecimento da isenção decorrente de o contribuinte ser portador de moléstia grave.

Ora, a parte da tributação afastada pelo primitivo Acórdão da Sexta Câmara sequer fazia parte do próprio auto de infração, sendo, por óbvio, um julgamento *extra petita*, não fazendo parte do litígio. Nessa linha, trata-se de julgamento de matéria não devolvida em sede de recurso à Câmara, com inexatidão a ser sanada na via dos embargos inominados.

Ante o exposto, na espécie, hígido o Acórdão nº 106.16.674, que apreciou os embargos inominados.

Superada a questão precedente, remanescem as duas matérias que não foram apreciadas pelo Acórdão nº 106-15.290:

- 1) não tributação da dobra de férias;
- 2) não tributação da multa convencional.

As férias em dobro têm sede nos arts. 137 c/c o 134 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), *verbis*:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

(...)

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo



a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (grifei)

Ora, trata-se de uma pena aplicada ao empregador que não pagou as férias no prazo definido no art. 134 da CLT e, em linha de princípio, tem o condão de incrementar o patrimônio do contribuinte.

Para que tal verba fosse isenta do imposto de renda, seria necessário que a legislação tributária previsse especificamente a isenção, pois, como é cediço, as normas que outorgam isenção são interpretadas literalmente, sendo incabível qualquer interpretação extensiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). *In casu*, as verbas trabalhistas que são isentas do imposto de renda estão relacionadas no art. 39, XX, do Decreto nº 3.000/99, no qual não se encontra a verba aqui em debate, *verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX-a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Ainda, deve-se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apenas afastou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, que foi objeto de seu enunciado sumular nº 125.

No caso aqui em debate, trata-se de férias recebidas em dobro, em decorrência da mora na fruição de benesse legal, atribuída ao empregador.

Incabível, então, se falar em não tributação sobre as verbas decorrentes de férias recebidas em dobro. Por fim, tal decisão está em consonância com jurisprudência desta Câmara, como é exemplo o Acórdão nº 106-12.121, sessão de 27/07/2001, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que restou assim ementado (excerto), *verbis*:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - FÉRIAS - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.



7

No tocante à multa convencional, trata-se de verba que representa acréscimo patrimonial, nada tendo de indenizatória, devendo ser tributada, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que determina que o imposto de renda incidirá sobre quaisquer acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na mesma linha da decisão do item precedente, para que a multa convencional não sofresse a incidência do imposto de renda, mister que a lei tributária exonerasse, especificamente, o ônus tributário sobre tal verba, o que não ocorre no caso vertente.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR os Acórdãos nºs 106-15.290, de 26/1/2006, e 106-16.674, de 6/12/2007, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos